

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 829.:

Parágrafo único. Presumem-se suspeitas as testemunhas que estejam litigando, ou tenham litigado, contra o mesmo empregador.

JUSTIFICAÇÃO

O Título X da Consolidação das Leis do Trabalho estipula sobre o Processo Judiciário do Trabalho. Mais especificamente na Seção IX, onde está alocado o artigo 829, trata-se das provas utilizadas durante o processo judiciário trabalhista.

Em linhas gerais, o art. 829 aponta que “A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação”.

A presente Emenda Aditiva inova ao acrescentar parágrafo único para presumir suspeita a utilização de uma testemunha que já tenha litigado contra a mesma empresa ou que esteja em processo litigioso contra essa por um empregado que esteja também litigando contra a mesma empresa. Isso acaba por adequar a real intenção do artigo 829, que coloca como participante informante no caso, apenas, o parente até o terceiro grau, amigo íntimo ou inimigo.

Entende-se que a utilização de uma pessoa que litiga ou tenha litigado contra a empresa como testemunha em um caso trabalhista não permitirá uma verdadeira análise dos fatos, visto que esta está eivada de um vício preconceituoso sobre a empresa.

Ademais, a testemunha que se encontra em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada a “inimigo da parte”, para fins do artigo 829, da CLT e artigo 447, §3º, I, do CPC/2015, tendo em vista que o ambiente do embate litigioso compromete a fidelidade do seu depoimento, posto que aquela não terá condições de ser imparcial nas declarações que presta em juízo.

É certo que não haverá isenção de ânimo que se exige da testemunha. Essa prática é conhecida como “troca de favores”, é amplamente difundida na Justiça do Trabalho,

e consiste na permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas: ‘reclamante de hoje, testemunha de amanhã’.

O Legislador não pode dissociar-se do que realmente ocorre na vida prática, tendo em vista, ainda, o princípio da primazia da realidade, tão caso ao Direito do Trabalho. Se a testemunha do reclamante move ação contra a empresa, é evidente que tem o *animus* contendor.

Afinal, a “testemunha cruzada”, além da real e clara inimizade para com a empresa reclamada, o que por si só já macula o seu depoimento, também possui inequívoco interesse na causa, reiterando sua suspeição nos termos do 447, §3º, II, do CPC/2015¹, posto que tem interesse no desfecho da demanda em que vai depor, podendo, inclusive, daí obter benefícios. Por razões óbvias, a testemunha será subjetivamente impelida a prestar depoimento viciado e maculado, revestida por uma ânsia de comprovar que a empresa não cometeu as alegadas irregularidades tão somente em relação ao seu caso, mas também com relação àquele outro em que passa a figurar como testemunha.

Entender de forma contrária é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, tendo em vista que a reclamante de hoje será a testemunha de amanhã.

Ademais, não prospera o argumento de que o litigante deve ser aceito como testemunha, e não como informante, como determina a lei, porque teria o direito de ação assegurado. Com efeito, o impedimento não é à ação, mas à credibilidade do depoimento. Também não se trata de violação ao princípio constitucional do direito de defesa, tendo em vista que a CF/88 admite os meios lícitos para tanto, não atribuindo força probante ao incapaz, impedido ou suspeito.

DEPUTADO RICARDO IZAR

PP/SP

¹ Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 3o São suspeitos:

II - o que tiver interesse no litígio.